SENADO FEDERAL

PARECER
Nº 1.268, DE 2010

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 192, 2009 (nº 3.778/2008, na origem, do Deputado Paes Landim), que transforma o agravo de instrumento interposto contra decisão que não admite o recurso extraordinário ou especial em agravo nos próprios autos, alterando dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973-Código de Processo Civil.

RELATOR: Senador **PEDRO SIMON**

I – RELATÓRIO

Esta Comissão examina, em caráter terminativo, o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 192, de 2009, de autoria do Deputado Paes Landim, que "transforma o agravo de instrumento interposto contra decisão que não admite o recurso extraordinário ou especial em agravo nos próprios autos, alterando dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil".

O art. 1º da proposição, que encerra o núcleo da inovação legislativa alvitrada, modifica o *caput* do art. 544 do Código de Processo Civil (CPC), para estabelecer que o agravo contra inadmissão dos recursos extraordinário (RE) e especial (REsp) será interposto **nos próprios autos**, e não mais por instrumento.

As demais alterações dizem respeito ao **nome** – reduzido ao substantivo "agravo" – e ao **procedimento** do recurso, e preconizam que: *i*) "o agravante deverá interpor um agravo para cada recurso não admitido" (§ 1º do art. 544 do CPC); *ii*) "o agravado será intimado, de imediato, para, no prazo de dez dias, oferecer resposta, [sendo os autos, em seguida,] remetidos à superior instância" (§ 3º do art. 544 do CPC); *iii*) no julgamento do recurso perante o Supremo Tribunal Federal (STF) ou o Superior Tribunal de Justiça

(STJ), o relator poderá "não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada" (inciso I do § 4° do art. 544 do CPC), ou, ao revés, dele conhecer, para "negar-lhe provimento, se correta a decisão que não admitiu [o RE ou o REsp]", "negar seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do tribunal" ou, ainda, "dar provimento ao recurso [principal], se o acórdão recorrido estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante no tribunal" (alíneas *a*, *b* e *c* do inciso II do § 4° do art. 544 do CPC).

As demais disposições têm por objetivo outorgar ao advogado a prerrogativa de declarar autênticas as cópias das "peças processuais relevantes" juntadas aos autos (parágrafo único do art. 736 e § 3° do art. 475-O do CPC).

Na justificação, argumenta-se que "o agravo de instrumento se tornou uma **anomalia jurídica**, uma vez que, concebido inicialmente como exceção recursal para os recursos [especial e extraordinário] inadmitidos no Tribunal *a quo*, transformou-se em recurso usual para provocar a subida dos referidos recursos" (os destaques pertencem ao original). Nesse sentido, pondera-se, o manejo desse **agravo** tem ampliado "consideravelmente a demora na prestação jurisdicional, pois, além do prazo do traslado [...], há o encaminhamento do feito ao Superior Tribunal de Justiça – STJ ou ao Supremo Tribunal Federal – STF, conforme o caso, onde a média de tramitação é de seis meses no mínimo".

Aponta-se, ademais, que o agravo de instrumento "admite um índice de **recorribilidade (Agravo Regimental –AgRg e Embargos de Declaração – Edcl)** grande, o que também impõe maior tempo de trâmite processual (fato que **congestiona as pautas das sessões de julgamento do STJ, visto que são julgados pelo Colegiado**)", e que, "caso seja provido, esse procedimento também acarretará um caminho longo de espera para o julgamento do recurso especial ou do extraordinário" (os destaques pertencem ao original).

Finalmente, destaca-se que a existência do agravo de instrumento leva o STJ e o STF a "examinar em duas oportunidades diferentes uma mesma demanda. Primeiro, para avaliar se foi acertada a decisão de abortar, ainda na origem, o recurso especial; depois, concluindo pelo desacerto de tal decisão, para julgar o mérito da questão controvertida".

Não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, incisos I e II, alínea *d*, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade dos temas que lhe são submetidos, bem assim, no mérito, sobre direito processual. De resto, à luz dos demais dispositivos do RISF, o PLC nº 192, de 2009, não apresenta vício de regimentalidade.

Os requisitos formais e materiais de constitucionalidade, por sua vez, são atendidos pelo projeto, tendo em vista que compete privativamente à União legislar sobre direito processual, a teor do disposto no art. 22, inciso I, da Constituição Federal (CF), bem como por não ter sido vulnerada cláusula pétrea alguma. Ademais, a matéria se insere no âmbito das atribuições do Congresso Nacional, de conformidade com o *caput* do art. 48 da Carta Magna, sendo livre a iniciativa parlamentar.

No que concerne à juridicidade, o projeto se afigura irretocável, porquanto *i*) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado, *ii*) o assunto nele vertido *inova* o ordenamento jurídico, *iii*) possui o atributo da *generalidade*, *iv*) se afigura dotado de potencial *coercitividade* e *v*) se revela compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

No mérito, reputamos louváveis as preocupações que animaram o autor da proposta, consistentes em reduzir a quantidade de recursos submetidos a julgamento nas cortes superiores e, no mesmo passo, agilizar a entrega da prestação jurisdicional, entendemos que as medidas para tanto vislumbradas não apenas se revelam capazes de atender a esse propósito, como também caminham na direção da celeridade que se espera do Poder Judiciário.

Consideramos necessário reproduzir a justificação do projeto o histórico formal e estatístico do instrumento jurídico que a proposição pretende alcançar, inclusive no que se refere a tempo e custo processual. Lembremos das palavras do ilustre Deputado:

"O agravo de instrumento se tornou uma ***anomalia jurídica,*** *uma vez que, concebido inicialmente como exceção recursal para os recursos (Especial - REsp e Extraordinário - RE) inadmitidos no Tribunal a quo, transformou-se em recurso usual para provocar a subida dos referidos recursos.*

A utilização dessa ferramenta amplia consideravelmente a ***demora na prestação jurisdicional****, pois, além do prazo do traslado do agravo, há o encaminhamento do feito ao Superior Tribunal de Justiça - STJ ou ao Supremo Tribunal Federal - STF, conforme o caso, onde a média de tramitação é de seis meses no mínimo. E ocorrendo o julgamento, o agravo de instrumento admite um índice de* ***recorribilidade (Agravo Regimental - AgRg e Embargos de Declaração - Edcl)*** *grande, o que também impõe maior tempo de trâmite processual (fato que* ***congestiona as pautas das sessões de julgamento do STJ, visto que são julgados pelo Colegiado****).*

Ademais, caso seja provido, esse procedimento também acarretará um caminho longo de espera para o julgamento do recurso especial ou do recurso extraordinário. Tais argumentos estão fundamentados nos dados estatísticos anexos (recorribilidade dos agravos de instrumento - AgRg e Edcl, quantidade de agravos de instrumento providos e o próprio quantitativo de Ag x REsp).

De 1994 a 2007 o ***percentual de crescimento de agravos de instrumento julgados pelo STJ foi de 886%,*** *enquanto o* ***recurso especial teve um crescimento de 448%****.*

Tempo e custo do julgamento do agravo de instrumento junto ao STJ *conforme estudo efetuado pela Secretaria de Controle Interno do STJ, em que se verifica um valor surpreendentemente alto de julgamento de agravo de instrumento em relação ao recurso especial, por exemplo, no período de 31/3/2006 até o exercício de 2007:*

CLASSE	CUSTO TOTAL CLASSE	%	QUANT. PROCESSOS	%	CUSTO MÉDIO PROCESSO POR CLASSE	TEMPO MÉDIO DA CLASSE
OUTRAS	12.462.008,78	7,15%	10.817	4,74%	1.152,08	148 DIAS
HC	15.373.420,55	8,83%	17.631	7,72%	871,95	159 DIAS
CC	20.283.860,05	11,64%	20.370	8,92%	996,77	139 DIAS
REsp	49.767.311,80	28,57%	62.358	27,30%	798,09	160 DIAS
Ag	76.316.211,64	43,81%	117.220	51,32%	651,05	124 DIAS
TOTAL	174.202.812,80	100,00%	228.396	100,00%	762,72	147

Fonte: Secretaria de Controle Interno/Coordenadoria de Auditoria/ Seção de Auditoria de Gestão e Controle de Custos

É oportuno destacar, também, ***três*** *vantagens para a presente proposição:*

*- **Celeridade processual,** pois se evitaria a demora de um julgamento de recurso com o objetivo apenas de decidir a subida de recurso extraordinário ou especial;*
*- **Diminuição de custo** e **tempo** de trâmite processual nas despesas com julgamento dentro do STJ.*
*- **Economia do espaço físico utilizado para** armazenamento dos processos, com sua constante movimentação, tanto interna como externa, repercutindo na mão-de-obra necessária.*

O Superior Tribunal de Justiça, preocupado com o crescente número de processos que sobem para julgamento e com a necessidade de atender com celeridade o anseio de justiça da sociedade, desenvolveu o sistema Prisma, para avaliar o custo de tramitação de processo no seu âmbito.
Assim, uma das metas estabelecidas pelo Plano de Gestão Estratégica de 2006/2008 era reduzir em 10% os custos do processo judicial até dezembro de 2007.

As primeiras avaliações de custo processual foram feitas com processos que chegaram ao STJ depois de 31/3/2006, e foram encerrados no exercício de 2007. A medição, bastante complexa, foi diária para cada processo. O sistema avalia cada unidade percorrida e a quantidade diária de feitos nessa unidade. Assim, foi possível calcular o custo proporcional por processo. Seguindo essa metodologia, constatou-se que, no universo de processos que aportam no STJ, os habeas-corpus permaneceram, em média, 159 dias no Tribunal, ao custo médio de R$ 871,95. Cada recurso especial custou R$ 798,00 em média, com permanência de 160 dias. Os agravos de instrumento representam 51,32% dos processos avaliados e ficam cerca de 124 dias no STJ, ao custo unitário de R$ 651,05.

Destarte, numa primeira análise, percebeu-se que, em 160 dias, 62.358 recursos especiais atingiram o custo total de R$ 49.767.311,89. Simultaneamente, observou-se que 117.220 agravos de instrumento, em de 124 dias, custaram ao Estado R$ 76.316.211,64.

Dessa forma, o agravo de instrumento representa 43,81% do gasto total do STJ com os processos submetidos a sua jurisdição, ultrapassando o do recurso especial (28,368%), que é a principal ferramenta destinada à realização da missão institucional do Superior Tribunal de Justiça.
Tal distorção seria facilmente corrigida se o agravo de instrumento contra

decisão que não admite recurso especial fosse suprimido e substituído por um recurso mais simples, interposto nos próprios autos e desprovido de maiores formalidades.

A existência do agravo de instrumento conduz o Superior Tribunal de Justiça a examinar em duas oportunidades diferentes uma mesma demanda. Primeiro, para avaliar se foi acertada a decisão de abortar, ainda na origem, o recurso especial; depois, concluindo pelo desacerto de tal decisão, para julgar o mérito da questão controvertida.

Considerando que, no STJ, o índice de provimento dos agravos de instrumento é de apenas 18,68%[1], é intuitivo concluir que não há justificativa razoável para a existência da referida carga de trabalho duplicada. Ressalvados os casos de defeito na formação do instrumento, têm sido majoritariamente corretas as decisões que abortam, ainda na origem, os recursos especiais.

O índice de êxito dos agravos de instrumento revela ainda que tal recurso tornou-se mais um meio de procrastinação do processo, utilizado pela parte que não vislumbra possibilidade de êxito na demanda.

Os custos para o aparelhamento do agravo de instrumento e a demora para sua formação resultam em desperdício de verbas públicas e atraso injustificável na resolução das lides que chegam aos Tribunais Superiores.

Daí a razão pela qual se propõe a mudança de procedimento, que simplificaria em muito a utilização desse mal-utilizado recurso, uma vez que, interposto nos próprios autos do processo principal, subiria juntamente à instância superior, onde seria examinado em preliminar. Na hipótese de acolhimento dos argumentos apresentados pelo agravante, seria julgada a questão principal devolvida pelo recurso excepcional (extraordinário ou especial)."

Após essa demonstração inequívoca, é preciso dizer, à guisa de fecho, que a inovação posta a exame realmente seria capaz de proporcionar até mesmo a economia de espaço físico alegada

Em suma, considerando que a medida em apreço visa, efetivamente, pode gerar incremento da celeridade processual, diminuição de

1 Conforme dados da Coordenadoria de Gestão da Informação do Superior Tribunal de Justiça, no período de 1.7.2007 a 30.6.2008, apenas 23.405 dos 125.314 agravos de instrumento foram providos.

custos ou efetiva economia de espaço físico, é oportuna e bem-vinda a proposição, merecendo sua acolhida.

III – VOTO

Em vista do exposto, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 192, de 2009.

Sala da Comissão, 4 de agosto de 2010.

Senador DEMÓSTENES TORRES, Presidente

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PLC Nº 192 DE 2009

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 04/08/2010, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE: Senador DEMÓSTENES TORRES	
RELATOR: Senador Pedro Simon	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB, PRB)	
SERYS SLHESSARENKO	1. RENATO CASAGRANDE
ALOIZIO MERCADANTE	2. AUGUSTO BOTELHO
EDUARDO SUPLICY	3. MARCELO CRIVELLA
ANTONIO CARLOS VALADARES	4. INÁCIO ARRUDA
BELINI MEURER	5. CÉSAR BORGES
TIÃO VIANA	6. MARINA SILVA (PV)
MAIORIA (PMDB, PP)	
PEDRO SIMON	1. ROMERO JUCÁ
ALMEIDA LIMA	2. RENAN CALHEIROS
GILVAM BORGES	3. GERALDO MESQUITA JÚNIOR
FRANCISCO DORNELLES	4. HÉLIO COSTA
VALTER PEREIRA	5. VALDIR RAUPP
EDISON LOBÃO	6. NEUTO DE CONTO
BLOCO DA MINORIA (DEM, PSDB)	
KÁTIA ABREU	1. EFRAIM MORAIS
DEMÓSTENES TORRES	2. ADELMIR SANTANA
JAYME CAMPOS	3. RAIMUNDO COLOMBO
MARCO MACIEL	4. JOSÉ BEZERRA
ANTONIO CARLOS JÚNIOR	5. ELISEU RESENDE
ALVARO DIAS	6. EDUARDO AZEREDO
JARBAS VASCONCELOS	7. MARCONI PERILLO
LÚCIA VÂNIA	8. ARTHUR VIRGÍLIO
TASSO JEREISSATI	9. FLEXA RIBEIRO
PTB	
ROMEU TUMA	1. GIM ARGELLO
PDT	
OSMAR DIAS	1. PATRÍCIA SABOYA

Atualizada em: 04/08/2010

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PLC **Nº** 192 **, DE** 2009

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

TITULARES – BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB e PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB e PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SERYS SLHESSARENKO	X				1 – RENATO CASAGRANDE				
ALOIZIO MERCADANTE					2 – AUGUSTO BOTELHO				
EDUARDO SUPLICY	X				3 – MARCELO CRIVELLA	X			
ANTONIO CARLOS VALADARES	X				4 – INÁCIO ARRUDA				
BELINI MEURER	X				5 – CÉSAR BORGES	X			
TIÃO VIANA					6 – MARINA SILVA (PV)				
TITULARES – PMDB e PP	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES – PMDB e PP**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
PEDRO SIMON	X				1 – ROMERO JUCÁ				
ALMEIDA LIMA					2 – RENAN CALHEIROS				
GILVAM BORGES					3 – GERALDO MESQUITA JÚNIOR				
FRANCISCO DORNELLES					4 – HÉLIO COSTA				
VALTER PEREIRA	X				5 – VALDIR RAUPP				
EDISON LOBÃO	X				6 – NEUTO DE CONTO				
TITULARES – BLOCO DA MINORIA (DEM e PSDB)	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES – BLOCO DA MINORIA (DEM e PSDB)**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
KÁTIA ABREU					1 – EFRAIM MORAIS				
DEMÓSTENES TORRES Presidente					2 – ADELMIR SANTANA				
JAYME CAMPOS					3 – RAIMUNDO COLOMBO				
MARCO MACIEL	X				4 – JOSÉ BEZERRA				
ANTONIO CARLOS JÚNIOR					5 – ELISEU RESENDE				
ALVARO DIAS					6 – EDUARDO AZEREDO				
JARBAS VASCONCELOS					7 – MARCONI PERILLO				
LÚCIA VÂNIA					8 – ARTHUR VIRGÍLIO	X			
TASSO JEREISSATI					9 – FLEXA RIBEIRO				
TITULAR – PTB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTE – PTB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
ROMEU TUMA	X				1 – GIM ARGELLO				
TITULAR – PDT	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTE – PDT**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
OSMAR DIAS					1 – PATRÍCIA SABOYA				

TOTAL: 13 **SIM:** 12 **NÃO:** — **ABSTENÇÃO:** — **AUTOR:** — **PRESIDENTE** —

SALA DAS REUNIÕES, EM 09 / 08 / **2010**

Senador DEMÓSTENES TORRES
Presidente

O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE *QUORUM* (art. 132, § 8º, do RISF)
U:\CCJ\2009\Reunião\Votação nominal.doc (atualizado em 04/08/2010).

LEGISLAÇAO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

.....

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

.....

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

.....

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

.....

SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

Ofício nº 267/10-PRESIDÊNCIA/CCJ

Brasília, 4 de agosto de 2010.

A Sua Excelência o Senhor
Senador **JOSÉ SARNEY**
Presidente do Senado Federal

Assunto: decisão terminativa.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no artigo 91, § 2º, do Regimento Interno desta Casa, comunico a Vossa Excelência que, em Reunião Ordinária realizada nesta data, esta Comissão deliberou, em caráter terminativo, pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 192, de 2009, que "Transforma o agravo de instrumento interposto contra decisão que não admite recurso extraordinário ou especial em agravo nos próprios autos, alterando dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil", de autoria do Deputado Paes Landim.

Aproveito a oportunidade para renovar protestos de estima e consideração.

Cordialmente,

Senador **DEMÓSTENES TORRES**
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

DOCUMENTO ANEXADO NOS TERMOS DO ART. 250, DO REGIMENTO INTERNO.

RELATÓRIO

RELATOR: Senador **PEDRO SIMON**

I – RELATÓRIO

Esta Comissão examina, em caráter terminativo, o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 192, de 2009, de autoria do Deputado Paes Landim, que "transforma o agravo de instrumento interposto contra decisão que não admite o recurso extraordinário ou especial em agravo nos próprios autos, alterando dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil".

O art. 1º da proposição, que encerra o núcleo da inovação legislativa alvitrada, modifica o *caput* do art. 544 do Código de Processo Civil (CPC), para estabelecer que o agravo contra inadmissão dos recursos extraordinário (RE) e especial (REsp) será interposto **nos próprios autos**, e não mais por instrumento.

As demais alterações dizem respeito ao **nome** – reduzido ao substantivo "agravo" – e ao **procedimento** do recurso, e preconizam que: *i*) "o agravante deverá interpor um agravo para cada recurso não admitido" (§ 1º do art. 544 do CPC); *ii*) "o agravado será intimado, de imediato, para, no prazo de dez dias, oferecer resposta, [sendo os autos, em seguida,] remetidos à superior instância" (§ 3º do art. 544 do CPC); *iii*) no julgamento do recurso perante o Supremo Tribunal Federal (STF) ou o Superior Tribunal de Justiça (STJ), o relator poderá "não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada" (inciso I do § 4º do art. 544 do CPC), ou, ao revés, dele conhecer, para "negar-lhe provimento, se correta a decisão que não admitiu [o RE ou o REsp]", "negar seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do tribunal" ou, ainda, "dar provimento ao recurso [principal], se o acórdão recorrido estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante no tribunal" (alíneas *a*, *b* e *c* do inciso II do § 4º do art. 544 do CPC).

As demais disposições têm por objetivo outorgar ao advogado a prerrogativa de declarar autênticas as cópias das "peças processuais relevantes" juntadas aos autos (parágrafo único do art. 736 e § 3° do art. 475-O do CPC).

Na justificação, argumenta-se que "o agravo de instrumento se tornou uma **anomalia jurídica**, uma vez que, concebido inicialmente como exceção recursal para os recursos [especial e extraordinário] inadmitidos no Tribunal *a quo*, transformou-se em recurso usual para provocar a subida dos referidos recursos" (os destaques pertencem ao original). Nesse sentido, pondera-se, o manejo desse **agravo** tem ampliado "consideravelmente a demora na prestação jurisdicional, pois, além do prazo do traslado [...], há o encaminhamento do feito ao Superior Tribunal de Justiça – STJ ou ao Supremo Tribunal Federal – STF, conforme o caso, onde a média de tramitação é de seis meses no mínimo".

Aponta-se, ademais, que o agravo de instrumento "admite um índice de **recorribilidade (Agravo Regimental –AgRg e Embargos de Declaração – Edcl)** grande, o que também impõe maior tempo de trâmite processual (fato que **congestiona as pautas das sessões de julgamento do STJ, visto que são julgados pelo Colegiado**)", e que, "caso seja provido, esse procedimento também acarretará um caminho longo de espera para o julgamento do recurso especial ou do extraordinário" (os destaques pertencem ao original).

Finalmente, destaca-se que a existência do agravo de instrumento leva o STJ e o STF a "examinar em duas oportunidades diferentes uma mesma demanda. Primeiro, para avaliar se foi acertada a decisão de abortar, ainda na origem, o recurso especial; depois, concluindo pelo desacerto de tal decisão, para julgar o mérito da questão controvertida".

Não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, incisos I e II, alínea *d*, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade dos temas que lhe são submetidos, bem assim, no mérito, sobre direito processual. De resto, à luz dos demais dispositivos do RISF, o PLC n° 192, de 2009, não apresenta vício de regimentalidade.

Os requisitos formais e materiais de constitucionalidade, por sua vez, são atendidos pelo projeto, tendo em vista que compete privativamente à União legislar sobre direito processual, a teor do disposto no art. 22, inciso I, da Constituição Federal (CF), bem como por não ter sido vulnerada cláusula pétrea alguma. Ademais, a matéria se insere no âmbito das atribuições do Congresso Nacional, de conformidade com o *caput* do art. 48 da Carta Magna, sendo livre a iniciativa parlamentar.

No que concerne à juridicidade, o projeto se afigura irretocável, porquanto *i*) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado, *ii*) o assunto nele vertido *inova* o ordenamento jurídico, *iii*) possui o atributo da *generalidade*, *iv*) se afigura dotado de potencial *coercitividade* e *v*) se revela compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

No mérito, conquanto reputemos louváveis as preocupações que animaram o autor da proposta, consistentes em reduzir a quantidade de recursos submetidos a julgamento nas cortes superiores e, no mesmo passo, agilizar a entrega da prestação jurisdicional, entendemos que as medidas para tanto vislumbradas não apenas se revelam incapazes de atender a esse propósito, como também caminham na contramão da celeridade que se espera do Poder Judiciário.

Para bem compreender as razões que nos permitem antecipar essa conclusão, impõe-se discorrer, ainda que de maneira sintética, sobre o procedimento estipulado pelo CPC para o agravo de instrumento interposto contra a decisão que recusa admissão a recurso extraordinário ou especial – também conhecido como *agravo do art. 544*.

Nos termos do sistema em vigor, o presidente do tribunal que houver inadmitido o RE ou REsp, se não proferir, em face do competente agravo, *juízo de retratação*, determinando a imediata subida dos autos principais à corte competente – caso em que o agravo em questão perderá o objeto –, determinará o envio do instrumento ao tribunal *ad quem*, STF ou STJ, em atendimento ao disposto no art. 544, § 2°, do CPC.

Recebido o agravo de instrumento no tribunal superior, e não sendo a hipótese de descumprimento de algum requisito de admissibilidade, o processo respectivo é distribuído a um ministro relator que, após a oitiva do Ministério Público, quando compulsória, julga-o **isoladamente**, isto é, em **decisão monocrática** – à luz do que dispõe o art. 544, § 2°, *in fine*, do CPC, combinado

com o art. 254, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça ou do art. 21, incisos VI e IX e § 1° do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. **Não há**, nessa fase, **julgamento por colegiado**, diferentemente do que parece afirmar a justificação da proposta. Tudo se resolve nas atribuições do relator.

E não é só: além de julgar o *agravo do art. 544*, o magistrado relator também pode solucionar, **monocraticamente**, e desde logo, até mesmo o recurso não admitido na origem, desde que haja súmula ou jurisprudência consolidada no respectivo tribunal (§§ 3° e 4° do art. 544 do CPC). Trata-se de exceção à regra do julgamento coletivo dos recursos especial e extraordinário, numa explícita homenagem do legislador aos princípios da **celeridade** e da **economia processual**.

> **Art. 544.**
>
>
>
> § 3º Poderá o relator, se o acórdão recorrido estiver em confronto com a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, **conhecer do agravo para dar provimento ao próprio recurso especial** [...].
>
> § 4º O disposto no parágrafo anterior **aplica-se também ao agravo de instrumento contra denegação de recurso extraordinário**, salvo quando, na mesma causa, houver recurso especial admitido e que deva ser julgado em primeiro lugar. (os destaques não pertencem ao original).

E mais: se não for possível o imediato julgamento singular do recurso inadmitido na origem, poderá o relator **determinar o processamento do inconformismo original no próprio instrumento do agravo**, desde que tenham sido trasladadas todas as peças necessárias ao julgamento pelo colegiado. Tal expediente recebe o nome de *conversão*, do qual resulta nova autuação da matéria (com distribuição, no entanto, ao mesmo relator, por prevenção).

> **Art. 544.**
>
>
>
> § 3º Poderá o relator, se o acórdão recorrido estiver em confronto com a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, conhecer do agravo para dar provimento ao próprio recurso especial; **poderá ainda, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito, determinar sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo ao recurso especial**. (os destaques não pertencem ao original).

Apenas se faltar peça necessária ao julgamento, por conversão, do recurso constitucional (RE ou REsp) – fato cada vez mais raro, porquanto os advogados, conhecendo a mecânica do agravo, instruem-no com todas as peças processuais relevantes para o deslinde imediato da causa – é que o relator determinará a requisição dos autos principais, retidos na instância *a quo*, a fim de que sejam deslocados para o STJ ou o STF, conforme o caso. Não ocorrerá jamais, pois, "[o exame,] em duas oportunidades diferentes, [de] uma mesma demanda", denunciado pelo ilustre autor da proposição. O sistema em vigor não o permite.

É preciso dizer, à guisa de fecho, que a inovação posta a exame seria incapaz, até mesmo, de proporcionar a economia de espaço físico alegada – a não ser para os tribunais de justiça e tribunais regionais federais, que desocupariam prateleiras e depósitos **na mesma proporção em que tais nichos seriam preenchidos no STF e no STJ**.

Em suma, considerando que a medida em apreço não geraria incremento da celeridade processual, diminuição de custos ou efetiva economia de espaço físico, reduzindo, por outro lado, a comprovada eficiência e rapidez da mecânica vigente, não vemos como possa ser acolhida.

III – VOTO

Em vista do exposto, opinamos pela **rejeição** do Projeto de Lei da Câmara nº 192, de 2009.

Sala da Comissão,

, Presidente



, Relator

Publicado No **DSF**, de 12/08/2010.